



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800168-28.2016.8.15.1161
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Apelante: Joaquim Félix
Advogado: Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira
Apelado: Josimar Carvalho da Silva
Advogado: Carlos Cícero de Sousa

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO RÉU. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. NULIDADE DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVASÃO DE GADO DO RÉU NA PLANTAÇÃO DO AUTOR. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DOS ANIMAIS. FATOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA APENAS NESSE PONTO. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. A pretensão indenizatória está fundamentada na posse da terra e não na propriedade, de modo que restando devidamente demonstrada a posse do imóvel pela parte autora é ele legítimo à pretensão indenizatória.



2. Não há preclusão para a prova testemunhal, porquanto o juiz pode determinar a oitiva de testemunhas que julgue relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 461, I do CPC/15.
3. O julgador só deve deixar de ordenar a produção de alguma prova, quando for descabida ou totalmente desnecessária para o esclarecimento dos fatos alegados pelas partes, do contrário deve instruir ao máximo o processo em busca da verdade real, para realizar não só a entrega da prestação jurisdicional, mas a justiça que tanto se busca.
4. O artigo 936 do Código Civil, estabelece que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.
5. Restou demonstrado nos autos a invasão dos animais de propriedade do apelado na plantação do promovente, reiteradas vezes, fato que ultrapassa o mero aborrecimento, sendo passível de indenização por danos morais.
6. Valor arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Sobre a questão dos ônus da sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua distribuição deve adotar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e atendidos, devendo, no caso destes autos, ser redistribuído em proporções iguais para ambas as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Joaquim Félix em face de sentença prolatada pelo Magistrado Pedro Davi Alves de Vasconcelos, em atuação na 1ª Vara Mista de Piancó, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o réu, ora apelante, ao pagamento de **indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Nas razões do recurso, alega o apelante, preliminarmente, ilegitimidade ativa, porquanto o autor/apelado não seria o proprietário do imóvel supostamente invadido pelo gado. Ademais, requer que seja desconsiderada a prova testemunhal, em face da preclusão na apresentação do rol.



No mérito, aduz que o promovente/apelado não apresentou provas idôneas dos fatos alegados, inexistindo comprovação de dano e nexos de causalidade, ressaltando que, mesmo que tivesse ocorrido o consumo da pastagem do autor pelo gado do recorrente, tal fato configuraria, no máximo, mero aborrecimento.

Alega, ainda, que o valor arbitrado da indenização por danos morais foi exorbitante e merece minoração, e que houve equívoco na fixação do termo inicial dos juros de mora como sendo a data do arbitramento, defendendo alteração para a data da citação.

Menciona que, como houve sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos na mesma proporção para os advogados de ambas as partes.

Em suma, pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e pelo reconhecimento da nulidade da prova testemunhal. No mérito, requer que seja afastada a indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, que ela seja minorada, adotando como termo inicial dos juros de mora a data da citação, e, ainda, que seja reconhecida a sucumbência recíproca na proporção de 50% para cada uma das partes.

Contrarrazões apresentadas. (ID. 7719877)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que **conheço da apelação** porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), na medida em que o recurso revela-se adequado à impugnação da decisão *a quo*, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, a parte tem legitimidade e o interesse para fazê-lo, além de estar devidamente representada (Procuração: ID. 7719823). Ademais, a peça foi interposta no prazo legal, e acompanhada do comprovante do preparo recursal (ID. 7719875).

In casu, o apelado, Josimar Carvalho, ajuizou a presente ação em face de Joaquim Félix, ora apelante, relatando, em síntese, que possui propriedade rural onde realiza plantações, e que o gado do réu, rotineiramente, rompe a cerca que delimita seu imóvel, invadindo sua propriedade e alimentando-se de seus cultivos.

Requeru indenização por danos morais e materiais, tendo esta última sido julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, por ausência de quantificação concreta do efetivo prejuízo. Assim, neste recurso, o apelante se insurge apenas quanto à indenização por danos morais, porém, em que pese seus argumentos, a sentença deve ser mantida, pelo que passo a expor.



Preliminar de ilegitimidade ativa

Em que pese o apelante alegar ilegitimidade ativa, porquanto o autor/apelado não seria o proprietário do imóvel supostamente invadido pelo gado, razão não lhe assiste, pois a pretensão indenizatória está fundamentada na posse da terra e não na propriedade, não havendo dúvidas que o autor reside e efetua plantação no imóvel discutido nestes autos, sendo, portanto, parte legítima para se insurgir contra a invasão dos animais do vizinho.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFRONTAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LAVOURA. INOVAÇÃO. GADO. DANO MATERIAL. LUCRO CESSANTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. **A preliminar está fundamentada no fato de o autor não comprovar a titularidade do imóvel ou a que título é explorado**, bem como pela ausência de especificação das confrontações. Todavia, **circunstância que não impede o ajuizamento da lide, face o prejuízo advir da posse do autor sobre a área objeto do litígio**. LEGITIMIDADE ATIVA: **A pretensão indenizatória está fundamentada na posse da terra e não na propriedade. Restando devidamente demonstrada a posse do imóvel pela parte autora é ele legítimo à pretensão indenizatória.** [...] A... prova produzida nos autos é suficiente ao acolhimento do pedido do autor, confirmando as testemunhas ouvidas a respeito da invasão da terra pelos animais de responsabilidade do demandado. Este, inclusive, em seu depoimento, isso admitiu ao referir que a cerca não estava em boas condições e o gado, de fato, invadiu a plantação lindeira, e que chegou a ir buscar os animais em uma oportunidade. Observação ao artigo 936, do Código Civil. Precedente. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJ-RS - AC: 70075368365 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2018, grifos nossos)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Nulidade da prova testemunhal

Não há que se falar em nulidade do depoimento da testemunha ante preclusão temporal de apresentação do rol, porquanto o juiz consignou na ata de audiência que considerava pertinente a oitiva da testemunha, na busca da verdade real quanto aos fatos controvertidos, o que é plenamente possível e, mais que isso, recomendável.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO - AFASTADA - **PROVA TESTEMUNHAL – PRECLUSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ABERTA - ADMISSÃO DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA – BUSCA DA VERDADE REAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1. Este Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre produção de provas, pois fica mitigado o



rol previsto no artigo 1.015, do CPC/2015, em vista da existência de questão relevante, bem como para evitar futuros embaraços e atrasos no andamento processual. 2. Embora os autores/agravantes tenham deixado escoar o prazo da intimação para especificar provas, tem-se que aberta a instrução e com o requerimento por provas na inicial, possuem direito à produção da prova testemunhal. 3. **Não há preclusão para a prova testemunhal, porquanto o juiz pode determinar a oitiva de testemunhas que julgue relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive de ofício, conforme preconiza o art. 461, I do CPC/15.** 4. **Não é demais lembrar que o Processo Civil vem evoluindo, com vistas a abandonar o formalismo que já o caracterizou e de forma a privilegiar a busca da verdade real ou material, donde o julgador só deve deixar de ordenar a produção de alguma prova, quando for descabida ou totalmente desnecessária para o esclarecimento dos fatos alegados pelas partes, do contrário deve buscar instruir ao máximo o processo para realizar não só a entrega da prestação jurisdicional, mas a justiça que tanto se busca.**

(TJ-MS - AI: 14069079820208120000 MS 1406907-98.2020.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 19/08/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2020, grifos nossos)

Mérito

A controvérsia instaurada no presente recurso diz respeito à alegada invasão de animais de propriedade do apelado na plantação do apelante, acarretando transtornos a este.

No que concerne à comprovação da invasão dos animais de propriedade do apelado entendo que restou sobejamente demonstrados nos autos. Inclusive, houve inspeção *in loco* pelo magistrado *a quo*, que consignou nos autos que “*durante a inspeção, a questão da passagem do gado para as propriedades vizinhas passou a ser incontroversa*”. (ID. 7719834)

Ademais, a testemunha, José Tavares de Sousa, agricultor residente nas imediações, mencionou que costuma passar de canoa próximo ao imóvel do apelante, tendo visto, algumas vezes, o gado do apelado invadindo a plantação do apelante (ID. 7719853 e seguintes).

Existe, ainda, fotos juntadas pelo apelado com o gado do apelante em sua propriedade (ID. 7719841), documento, inclusive, não impugnado, tornando-se, assim, por todas essas provas, incontroversa, a indevida invasão dos referidos animais semoventes.

O artigo 936 do Código Civil, estabelece que: “*o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.*”

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva, prescindindo do elemento culpa, devendo o proprietário do animal responder pelos danos que este causar, a não ser que comprove a culpa da vítima ou força maior, o que não ocorreu, *in casu*.

Destaque-se que a situação narrada nos presente autos não pode ser considerada mero aborrecimento, porquanto não se tratou de uma invasão isolada, mas reiterada, causando sentimentos de angústia e impotência.

Também não é difícil imaginar os transtornos e contratemplos sofridos com as tentativas extrajudiciais de solucionar a questão, com elaboração de boletins de ocorrência, comparecimento em delegacia para prestar esclarecimentos e, posteriormente, a contratação de



advogado e envolvimento com discussões judiciais, tudo para evitar a repetição do ilícito pelo Apelado.

Em resumo, situações como a narrada nos presentes autos definitivamente extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.

Nesse sentido:

Apelação. Direito de vizinhança. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Invasão de animais semoventes na propriedade vizinha. O dono ou detentor do animal responde pelos danos por este causado, salvo se comprovada a culpa da vítima ou evento de força maior. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 936 do Código Civil.** Danos materiais comprovados por perícia criminalística local, que constatou a existência dos danos e estimou a extensão dos mesmos. **Danos morais caracterizados. Sucessivas invasões e destruição da plantação do Apelante que não podem ser consideradas mero aborrecimento.** Apelante que aguardou longo período de tempo para que o Apelado regularizasse a cerca divisória entre as propriedades vizinhas, o que de fato somente se concretizou após o trânsito em julgado da ação de obrigação de fazer que foi obrigado a ingressar. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 00063269820158260438 SP 0006326-98.2015.8.26.0438, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 25/03/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2019, grifos nossos)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO DE TERRA ENTRE PARTICULARES. **INVASÃO DE PROPRIEDADE DO AUTOR POR ANIMAIS CRIADOS PELO RÉU SEU VIZINHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DOS ANIMAIS PREVISTA NO ART. 936 DO C.C.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006546949 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 21/02/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/03/2017)

(grifos nossos)

No que tange à fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão, bem como a condição econômica do lesante e do lesado, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, entendo que deve ser mantido o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Quanto ao termo inicial dos juros, foi fixado corretamente na sentença como sendo a data do evento danoso, em consonância com o que estabelece a Súmula 54 do STJ, não cabendo reforma.

Honorários advocatícios

Na sentença, em razão da sucumbência recíproca, o magistrado condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pelo promovente, suspensa a exigibilidade deste por ser beneficiário da justiça gratuita.

O apelante requereu que a proporção fosse 50% para o advogado de cada uma das partes. Com razão.

Sobre a questão dos ônus da sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua distribuição deve adotar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e atendidos. (STJ - AREsp: 1590552 RS, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, DJ 18/02/2020)

Assim, tendo em vista que a parte ora recorrente saiu vencida em um dos dois pedidos formulados na inicial, a sucumbência recíproca deve ter ocorrer com distribuição proporcional para cada uma das partes, merecendo reforma nesse ponto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, apenas para alterar a proporção da sucumbência recíproca, ficando 50% do valor arbitrado para cada uma das partes.

Majoro os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, observada a sucumbência recíproca acima mencionada, cuja exigibilidade fixa suspensão para a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2020.



DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

